

Transitórias da Constituição Federal de 1988 (ADCT-CF/88), pois ambos os dispositivos estabelecem que a renúncia de receita deve estar acompanhada da estimativa de impacto orçamentário e financeiro.

Em que pese a propositura condicionar sua execução à apresentação de tal estimativa, o ADCT é claro ao prever que a proposição legislativa na qual ocorra renúncia de receita deve estar acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro. Logo, não basta que o Projeto de Lei preveja que há necessidade do estudo do impacto para ser aplicável, é necessário que o próprio projeto esteja acompanhado da estimativa respectiva.

Sendo assim, não me restou outra opção a não ser a de apor o veto total que encaminho à deliberação dessa nobre Casa Parlamentar.

CLÁUDIO CASTRO  
Governador

Id: 2352721

Ofício GG/PL Nº 317 Rio de Janeiro, 08 de novembro de 2021

Senhor Presidente,

Cumprimentando-o, acuso o recebimento 22 de outubro de 2021, do Ofício nº 392 -M, de 21 de outubro de 2021, referente Projeto de Lei nº 4921 de 2021 de autoria do Deputado André Ceciliano que, "AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A ALTERAR A LEI ESTADUAL Nº 6.979, DE 31 DE MARÇO DE 2015, PARA INCLUIR OS MUNICÍPIOS DE BARRA MANSÁ E VOLTA REDONDA".

Ao restituir a segunda via do Autógrafo, comunico a Vossa Excelência que **vetei integralmente** o referido projeto, consoante as razões em anexo.

Colho o ensejo para renovar a Vossa Excelência protestos de elevada consideração e nímio apreço.

CLÁUDIO CASTRO  
Governador

Excelentíssimo Senhor

Deputado André Ceciliano

Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro

**RAZÕES DE VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 4921/2021, DE AUTORIA DO SENHOR DEPUTADO ANDRÉ CECILIANO, QUE "AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A ALTERAR A LEI ESTADUAL Nº 6.979, DE 31 DE MARÇO DE 2015, PARA INCLUIR OS MUNICÍPIOS DE BARRA MANSÁ E VOLTA REDONDA"**

Sem embargo da elogiável inspiração dessa Egrégia Casa de Leis, fui levado à contingência de vetar integralmente o Projeto de Lei.

Insta consignar, de início, a incorreta menção ao Decreto 46.409, de 30 de agosto de 2018, e à Lei nº 8.481, de 26 de julho de 2019, que tratam de reinstauração de benefícios fiscais, constantes do art. 1º do projeto. É que a eventual extensão do benefício previsto na Lei nº 6.979, de 31 de março de 2015, além de somente poder ser efetuada por meio de lei, tem como fundamento os §§ 2º e 7º do art. 3º da Lei Complementar federal nº 160, de 07 de agosto de 2017.

Demais disso, verifica-se que a exclusão do tratamento tributário especial para a atividade de "fabricação de cimento de qualquer espécie, classificada na posição 2523 NBM/SH-NCM", configura verdadeira ampliação do benefício fiscal, o que exigiria prévia celebração de convênio, no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária (Confaz), em atendimento ao disposto na alínea "g" do inciso XII do § 2º do art. 155 da Constituição Federal/1988, combinado com o disposto no caput do art. 1º da Lei Complementar federal nº 24/1975.

Tal exclusão do texto, com conseqüente ampliação de benefício, viola, também, o Regime de Recuperação Fiscal, previsto na Lei Complementar Federal nº 159/17, art. 8º, IX, que veda a concessão de benefícios tributários, salvo os concedidos no âmbito do CONFAZ e exigiria o cumprimento da exigência de estudo de estimativa do impacto orçamentário-financeiro, conforme determina o art. 14 da Lei Complementar nº 101/2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, e o art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT da Constituição Federal de 1988

Aliás, o ADCT é claro ao prever que a proposição legislativa na qual ocorra renúncia de receita deva estar acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro, o que não ocorreu na hipótese em comento.

Sendo assim, não me restou outra opção a não ser a de apor o veto total que encaminho à deliberação dessa nobre Casa Parlamentar.

CLÁUDIO CASTRO  
Governador

Id: 2352722

ANEXO ÚNICO - CARGO TRANSFERIDO

QUANTITATIVO	NOMENCLATURA DO CARGO	SÍMBOLO	ÚLTIMO OCUPANTE
01	Superintendente	DAS 8	Criado pelo Decreto nº 47.823
01	Assessor-Chefe	DAS 8	Criado pelo Decreto nº 47.823
03	Coordenadores	DAS 8	Criado pelo Decreto nº 47.823
14	Assistente	DAS 6	Criado pelo Decreto nº 47.823
01	Ajudante I	DAI 1	50801830
01	Ajudante I	DAI 1	50880420

Id: 2352728

DECRETO Nº 47.823 DE 08 NOVEMBRO DE NOVEMBRO DE 2021

**FICAM TRANSFORMADOS E TRANSFERIDOS OS CARGOS EM COMISSÃO VAGOS DA SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL, NA FORMA QUE MENCIONA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, e tendo em vista o que consta do Processo nº SEI-150001/013067/2021,

CONSIDERANDO:

- a necessidade de observar os princípios que orientam a Administração Pública esculpida no artigo 37 da CRFB; e

- que compete privativamente ao Governador dispor sobre a organização e o funcionamento da administração pública estadual; que a eficiência e a efetividade do gasto público devem nortear as ações de governo, com vistas ao melhor atendimento do cidadão;

DECRETA:

**Art. 1º** - Ficam transformados, na estrutura organizacional da Secretaria de Estado da Casa Civil (SECC) sem representar aumento de despesa, os cargos dispostos no ANEXO I.

**Art. 2º** - Ficam transferidos 23 (vinte e três) cargos de Ajudante I, símbolo DAI 1, da estrutura organizacional da SECC para estrutura organizacional Procuradoria Geral do Estado do Rio de Janeiro (PGE).

**Art. 3º** - Ficam transferidos 10 (dez) cargos de Ajudante I, símbolo DAI 1, da estrutura organizacional da SECC para estrutura organizacional do Instituto de Pesos e Medidas do Estado do Rio de Janeiro (IPEM).

**Art. 4º** - Ficam transferidos 10 (dez) cargos de Ajudante I, símbolo DAI 1, da estrutura organizacional da SECC para estrutura organizacional da Loteria do Estado do Rio de Janeiro (LOTERJ).

**Art. 5º** - Da transformação disposta no artigo 1º, fica transferido 01 (um) cargo de Assistente, símbolo DAS 6, da estrutura organizacional da SECC para estrutura organizacional da Autarquia de Proteção e Defesa do Consumidor do Estado do Rio de Janeiro (PROCON).

**Art. 6º** - Para fins de transparência e controle interno, fica consolidada no ANEXO II a identificação funcional dos últimos ocupantes dos cargos transformados e transferidos.

**Art. 7º** - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 08 de novembro de 2021

CLAUDIO CASTRO  
Governador

ANEXO I

CARGOS VAGOS TRANSFORMADOS		
NOMENCLATURA	SÍMBOLO	QUANTIDADE
Ajudante I	DAI 1	172



**Cristina Batista**  
Diretora-Presidente

**Alexandre Augusto Gonçalves**  
Diretor Administrativo

**Rodrigo de Mesquita Caldas**  
Diretor Financeiro

**Jefferson Woldaynsky**  
Diretor Industrial

DIÁRIO OFICIAL PARTE I - PODER EXECUTIVO

PUBLICAÇÕES

ENVIO DE MATÉRIAS:

As matérias para publicação deverão ser enviadas pelo sistema edof's ou entregues em mídia eletrônica nas Agências Rio e Niterói.

PARTE I - PODER EXECUTIVO:

Os textos e reclamações sobre publicações de matérias deverão ser encaminhados à Assessoria para Preparo e Publicações dos Atos Oficiais - à Rua Pinheiro Machado, s/nº - (Palácio Guanabara - Casa Civil), Laranjeiras, Rio de Janeiro - RJ, Brasil - CEP 22.231-901  
Tels.: (0xx21) 2334-3242 e 2334-3244

Serviço de Atendimento ao Cliente da Imprensa Oficial do Estado do Rio de Janeiro: Tel.: 0800-2844675.

AGÊNCIAS DA IMPRENSA OFICIAL

**RIO** - Rua São José, 35, sl. 222/24 - Centro - Rio de Janeiro  
Edifício Garagem Menezes Cortes.  
Email.: agerio@ioerj.rj.gov.br

**NITERÓI** - Rua Professor Heitor Carrilho, nº 81 - Centro - Niterói/RJ.  
Tel.: 2717-6696  
Atendimento das 09:00 às 16:00 horas

PREÇO PARA PUBLICAÇÃO:

cm/col \_\_\_\_\_ R\$ 132,00

**RECLAMAÇÕES SOBRE PUBLICAÇÕES DE MATÉRIAS:**  
Deverão ser dirigidas, por escrito, à Diretora-Presidente da Imprensa Oficial do Estado do Rio de Janeiro, no máximo até 10 (dez) dias após a data de sua publicação.